PODER JUDICIÁRIO - RS
31

COMARCA DE GRAVATAÍ
3ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/1.08.0000845-0
Natureza: Autofalência
Autor: Heinz Richard Deutschendorf
Ignes Conzatti Deutschendorf
Réu: H.R. Deutschendorf & Cia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marluce da Rosa Alves
Data: 25/01/2008

Vistos etc.

H. R. DEUTSCHENDROF & CIA. LTDA, empresa sediada nesta cidade, apresentou pedido de auto-falência, forte no art. 105 da Lei 11.101 (nova Lei de falências), aduzindo a insustentabilidade da empresa diante do expressivo passivo existente, imbuída de evitar maior prejuízo a credores e empregados, além de dilapidação ao patrimônio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de Autofalência movida por **H. R. DEUTSCHENDROF & CIA. LTDA.**

O postulante juntou os seguintes documentos:

-Demonstrações contábeis (fl. 06).
-Relação de Credores (fls. 07/08).

PODER JUDICIÁRIO - RS

-Relação de bens e direitos (fls. 09/16).

-Contrato social em vigor e suas alterações (fls.18/26).

-Relação dos Administradores nos últimos cinco anos (fls.28/29)

-Os livros obrigatórios, conforme dispõe inc. V do art. 105 da lei de falências (fl. 27).

Assim, atendidos os requisitos legais, não há óbice legal para a decretação da falência do autor

Quanto ao pedido de deslocamento de efetivo de segurança para o parque fabril, tem-se pelo seu indeferimento.

Conforme narrado pelo próprio postulante, a empresa não possui condições de arcar com a vigilância do local e muito menos possui ativos líquidos suficientes para a sua contratação. Neste sentido, não há condições de transferir a responsabilidade de bens particulares para o Estado.

Ademais, o interesse público está na devida liquidação da empresa e na satisfação dos credores, porém, a proteção do patrimônio interessa ao falido e, sucessivamente, a seus credores.

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE** o presente *PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA*, para, com fulcro no artigo 99 da Lei 11.101/05, DECLARAR A FALÊNCIA da empresa **H. R. DEUTSCHENDROF & CIA. LTDA**, estabelecida na Rodovia RS 118, nº 410, KM 20, 6, Bairro Barnabé, CNPJ/MF nº 92.750.108/0001-10, Gravataí-RS, tendo como sócios sujeitos

PODER JUDICIÁRIO - RS - 32

aos efeitos da presente.

Fixo ainda, como termo legal da presente, o do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluídos os protestos cancelados (art. 99, II, da Lei 11.101/05.

Marco o prazo de 05 dias, para o falido apresentar a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Defiro o prazo de 15 dias para habilitação dos créditos, obedecidos os termos do §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/05.

Nomeio Administrador Judicial, provisoriamente, o Dr. Fabricio Scalzzili, devendo prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Determino a proibição a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Determino a lacração do imóvel, considerando que a empresa encontra-se já em inatividade desde 21 de dezembro de 2007.

Intimem-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimentos da falência.

Demais diligências diligências cartorárias, conforme o disposto no artigo 99, VIII e X da LF.

PODER JUDICIÁRIO - RS

Indefiro o pedido de deslocamento de efetivo de segurança para o parque fabril, pelas razões já exaradas, devendo o Sr. Administrador providenciar na mesma, assim que houver disponibilidade de recursos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 25 de janeiro de 2008.

Marluce da Rosa Alves,
Juíza de Direito